

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR SUPERINTENDENTE JOSÉ FERREIRA DE MELO NETO, DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO NORTE - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PROTOCOLO SEBRAE/RN Recebido em <u>10/11/17</u> Às <u>15 h 41</u> m Por <u>Luís</u>

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Processo de Concorrência de N. 01/2017

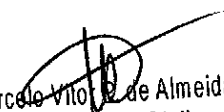
Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Edificação do Espaço SEBRAELAB

Recorrente - L & L Engenharia LTDA

MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.503.944/0001-00, sediada na Av. Amintas Barros, 3700, Edifício Corporate Tower Center, Sala 109, Torre B, Lagoa Nova, CEP 59.075-810, Natal/RN, com endereço eletrônico: comercial@mvpengenharia.com.br, devidamente representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 109, parágrafo terceiro da lei federal n. 8.666/1993, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo oferecido pela L & L Engenharia LTDA, nos termos e razões que passa a expor,

ao recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que mostra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, assim como do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E DE CONTRATOS DO SISTEMA SEBRAE - RESOLUÇÃO CDN Nº 213/2011, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório esculpidos na Lei 8.666/1993, e de Jurisprudências do Tribunais Superiores.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS


Marcelo Vitor de Almeida
Engenheiro Civil
CREA 210175065-1

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria e possui boa-fé, como tal, preparou sua documentação de acordo com o edital e com as leis, resoluções e Jurisprudências vigentes, sendo prontamente aceita por essa tão nobre instituição no dia 03 de novembro de 2017, através da Ata de Análise e Julgamento. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão.

2. Contudo, apesar de o recurso ter sido tempestivo e também ter atendido os demais pressupostos recursais, motivo pelo qual seu mérito foi analisado, não há nenhum fundamento jurídico para sustentar a lide.

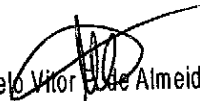
3. Fato é que a peça recursal foi apresentada solicitando a inabilitação da MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, porém, os fundamentos apresentados pela RECORRENTE a respeito da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA** estão em total desacordo com a legislação específica, como na **Lei 8.666/1993** em seu Art. 31. "A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação." e com o que dispõe a **Resolução CDN nº 213/2011 do SEBRAE**, em seu Artigo 12, caput, inciso II e III que tratam da habilitação. Não tendo o que se falar em inabilitação:

"Art. 12. Para a habilitação nas licitações, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, **poderá ser exigida dos interessados**, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...).

II – qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou


Marcelo Vitor De Almeida
Engenheiro Civil
CREA 210175065-1

conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;

d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III – qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;


c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;

d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo."

4. O instrumento convocatório do SEBRAE, conforme RESOLUÇÃO CDN N. 213/2011, não pode exigir CERTIDÃO(ões) NEGATIVA(S) DE PROTESTO, tampouco cita tal regulamentação. A menção de que a licitante deverá apresentar a pertinente certidão, de acordo com o item 9.3.1 do Edital de Concorrência N° 01/2017 não passa de uma falta de observância aos ditames legais, ferindo dessa forma os princípios constitucionais, tais como, da legalidade, da igualdade, da isonomia, da competitividade, entre outros. Além de a proposta da CONTRARRAZOANTE ter sido a de melhor preço, sendo portanto a mais vantajosa. Sendo que o referido recurso vai de encontro não somente a legislação supracitada, mas também a diversas Jurisprudências dos Tribunais Superiores:

"ACÓRDÃO N° 2375/2015 – TCU – Plenário

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À CONTRATADA. OITIVAS.


Marcelo Vitor R. de Almeida
Engenheiro Civil
CREA 210175065-1

NO MÉRITO: JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA CONCORRÊNCIA COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

Relatório

(...)

De início, verifica-se que a **Jurisprudência do TCU entende que não encontra amparo a exigência de certidão negativa de protesto como critério de habilitação**, por entender que tal documento não está incluído no rol exaustivo disciplinado nos artigos 27 a 33 da Lei de Licitações e Contratos. **A referida exigência não é admitida nem mesmo para fins de formalização contratual com o vencedor do certame (Acórdãos 808/2003-TCU-Plenário, 1.391/2009-TCU-Plenário e 5.298/2013-TCU-2ª Câmara)**. Inclusive, já houve deliberação do Tribunal sobre esse assunto, endereçada ao Serviço Social da Indústria, Departamento Regional no Espírito Santo, a qual esclareceu que a citada exigência não tinha amparo no Regulamento de Licitações e Contratos da entidade, causando restrição indevida à competição do certame (Acórdão 534/2011-TCU-Plenário). Em complemento, transcreve-se trecho do voto condutor do acórdão, proferido pelo Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar: Observo que não consta do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi (Peça nº 2), referente aos documentos requeridos para fins de habilitação, a previsão das exigências impugnadas pela unidade técnica (alínea 'a' do item 1 retro), quais sejam:

(...)

9. Acórdão:


(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la procedente;

9.2. Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o SESC/AR-DF adote a seguinte determinação:

9.2.1. **promova a anulação do contrato de prestação de serviços**


Marcelo Vitorino de Almeida
Engenheiro Civil
CREA 210175065-1

019/2015-CPS celebrado com a empresa Air System Engenharia Ltda., decorrente da concorrência 1/2015, tendo em vista que as duas melhores propostas de preço foram excluídas do certame em virtude de cláusulas editalícias ilícitas e potencialmente restritivas à competitividade da licitação: exigência de certidão negativa de protesto e de certidão de execução patrimonial expedida no domicílio em nome dos sócios titulares (item 6.1.3.a do edital);

9.3. Informar ao SESC/AR-DF que, se excluídas do edital do certame as exigências ilícitas referidas no item anterior, a licitação poderá, a seu critério, ser retomada;

9.4. Determinar ao SESC/AR-DF que informe ao Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências adotadas em relação à concorrência 1/2015;

9.5. Cientificar o SESC/AR-DF sobre as seguintes ocorrências constatadas na condução da concorrência 1/2015, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de irregularidades semelhantes em futuros certames licitatórios:

9.5.1. Exigência, como critério de habilitação econômico-financeira, de apresentação de certidão negativa de protesto; e

9.5.2. Exigência de certidão de execução patrimonial em nome dos sócios das pessoa jurídica;

(...)"

"ACÓRDÃO Nº 1391/2009 – TCU – Plenário


SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A HABILITAÇÃO DE LICITANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Acórdão:

(...)

9.2.1. Excluir os itens 4.1.6, 4.1.7 e 4.1.8 do edital, ante a falta de amparo legal para a fixação desses requisitos, abstendo-se de estabelecer, para efeito de habilitação dos interessados, **exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/1993**;

(...)"


Marcelo Vitorino de Almeida
Engenheiro Civil
CREA 210175065-1

"ACÓRDÃO TCU 5298/2013

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. CLÁUSULAS DO EDITAL RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. LICITAÇÃO ANULADA. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO. CIÊNCIA SOBRE AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. 1. **O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo.** 2. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado. 3. Comprometem o caráter competitivo do certame a fixação de data e horário únicos para realização de visita técnica e a indicação dos representantes específicos das licitantes que devem dela participar (engenheiro responsável técnico e sócio ou procurador)

(...)

c) dar ciência, nos termos do artigo 4º da Portaria-Segecex 13/2011, ao município de Parecis/RO sobre as seguintes impropriedades, **as quais não poderão constar em licitações futuras** em que haja participação de recursos da União:

b.1) **exigência de certidão negativa de protesto de títulos da empresa interessada identificada no subitem 16.8 do edital de Tomada de Preços n. 002/CPL/2012, o que afronta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas;**


(...)"

"STJ - PETICAO DE RECURSO ESPECIAL REsp 933286 (STJ)

Data de publicação: 31/03/2011

Decisão: EXIGIDO NO EDITAL. **CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA...** Negativa de Protesto de Títulos, porquanto, até o encerramento do Curso de Formação, o candidato poderá... a segurança pretendida, a fim de assegurar ao recorrente o direito de apresentar a Certidão Negativa..."

"STJ - Relatório e Voto. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 29073 AC 2009/0047867-5 (STJ)"


Marcelo Vitor de Almeida
Engenheiro Civil
CREA 210175065-1

Data de publicação: 28/06/2010

Decisão: DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. **CERTIDAO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA...** ainda se vislumbra para o alargamento do prazo também para a apresentação de Certidão Negativa... de Protesto de Títulos, porquanto, até o encerramento do Curso de Formação, o candidato poderá discutir...

"STJ - Inteiro Teor. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 24629 RO 2007/0169855-6

Data de publicação: 04/08/2008

Decisão: EDITAL. **CERTIDAO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE...** ainda se vislumbra para o alargamento do prazo também para a apresentação de Certidão Negativa de Protesto..., a fim de assegurar ao recorrente o direito de apresentar a Certidão Negativa de Protesto de Título até..."

"TJ-RO - Agravo de Instrumento AI 10000920060033272 RO 100.009.2006.003327-2 (TJ-RO)

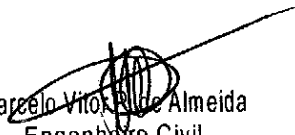
Data de publicação: 22/08/2006

Ementa: Processo licitatório. **Certidão negativa de protesto. Exigência ilegal.** A Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666 /93, que rege as licitações e contratos da Administração Pública não previu, como documentos exigíveis para a habilitação, a certidão negativa de protestos ou outro equivalente."

"TJ-RO - Reexame Necessário REEX 20012810320028220000 RO 2001281-03.2002.822.0000 (TJ-RO)

Data de publicação: 18/09/2002

Ementa: EMENTA Licitação. Transportes de passageiros. Mototáxi. Edital. Certidão negativa de protesto de títulos. Certidão negativa do SPC. Habilitação. Para a prestação de serviços de transportes de passageiros por meio de mototáxi, a **exigência de certidões negativas de protesto e SPC em edital de licitação pública é abusiva, ferindo o princípio de**


Marcelo Vitor de Almeida
Engenheiro Civil
CREA 210175065-1

igualdade entre os licitantes."

5. Corroborando com esse entendimento, segue transcrição do novo Edital do SEBRAE, onde essa tão nobre instituição se deu conta da tamanha inobservância aos preceitos legais supramencionados. E em seu Edital de Licitação na modalidade CONVITE Nº 03/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em pintura, para revitalização das áreas externas (Fachadas) e piso do subsolo da sede do SEBRAE/RN, situada na Av. Lima e Silva, 76, Lagoa Nova, Natal/RN, no Item 8.3.2 que trata da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, pede como documentação obrigatória apenas a "**Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da pessoa jurídica, datada dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.**", não fazendo mais menção a CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO. Além do que, é sabido que no Ordenamento Jurídico Brasileiro uma ILEGALIDADE NÃO GERA DIREITO, não tendo portanto embasamento jurídico em se discutir sobre a referida cláusula editalícia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores:

TRF-2 - Inteiro Teor. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 201302010133278

Data de publicação: 13/01/2014

Decisão: legis é estimular o aprimoramento dos serviços prestados pela administração. - ato ilegal não gera... a anulação de atos administrativos ilegais, **sem qualquer consideração de direito adquirido.** É pacífico... de atos administrativos ilegais, sem qualquer consideração de direito adquirido. III. No...

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 0 98.02.39776-8 (TRF-2)

Data de publicação: 29/07/1999

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 8691. SERVIDOR INATIVO. - AÇÃO OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DE ACRÉSCIMO DE 70%, SUSPENSO POR NÃO TER A AUTORA PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAL À SUA OBTENÇÃO. - IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER O BENEFÍCIO PECUNIÁRIO A SERVIDOR JÁ APOSENTADO, EIS QUE MENS LEGIS É ESTIMULAR O APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS PREESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. - ATO


Marcelo Vito de Almeida
Engenheiro Civil
CREA 210175065-1

ILEGAL NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO.

Encontrado em: INAPLICABILIDADE, PERCENTUAL, VIOLAÇÃO, LEI, ATO ILEGAL, INEXISTÊNCIA, DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO


TJ-BA - Apelação APL 03654264820128050001 (TJ-BA)

Data de publicação: 19/04/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA QUE PLEITEIA A incorporação Da "gratificação de substituição" ou DE verba paga aos servidores que, durante 10 (dez) anos, trabalharam em acúmulo de cargos/funções. IMPOSSIBILIDADE. A SUBSTITUIÇÃO DEVE SER JUSTIFICADA, TEMPORÁRIA E POR PRAZO DETERMINADO (ART.41, INCISO XXXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA), SOB PENA DE SE CONFIGURAR EM ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS/ FUNÇÕES PÚBLICOS, O QUE É VEDADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **ATO ILEGAL NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO.** Precedentes do CNJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0365426-48.2012.8.05.0001, Relator(a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 19/04/2016).

6. Importante ressaltar a BOA FÉ da CONTRARRAZOANTE, que mesmo sendo ilegal o Item 9.3.1, no tocante a exigência da CERTIDÃO(ões) NEGATIVA(S) DE PROTESTO, envia em anexo a essas contrarrazões, as referidas certidões, demonstrando ser uma empresa de idoneidade ilibada.

7. No tocante a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, o RECORRENTE também formulou infundadas alegações, com o intuito meramente de conturbar o andamento legal deste PROCESSO DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2017 do SEBRAE/RN, encontrando-se tais alegações inverídicas na peça recursal, sem nenhum fundamento jurídico e em total desconformidade com as legislações específicas. O referido intuito da RECORRENTE fica evidente quando da análise do fato de a RECORRENTE ter obtido o QUARTO LUGAR no certame licitatório no quesito menor preço, conforme Parecer Técnico da Análise das Propostas de Preço realizada pelo SEBRAE/RN. Esse fato demonstra que mesmo se o seu recurso tivesse algum fundamento jurídico, a mesma não obteria qualquer benefício com tal feito.


Marcelo Vitor R. de Almeida
Engenheiro Civil
CREA 210175065-1

8. Com relação ao Item 9.4.2 que segundo a RECORRENTE "as comprovações de qualificações técnicas, têm que estar acompanhado da respectiva Certidão do Acervo Técnico (CAT)". Cito abaixo e-mail na íntegra respondido pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a senhora Elisângela Araújo Nogueira, onde no momento das respostas sobre esses questionamentos, ela mesma contrapõe todas alegações relacionadas a qualificação técnica da RECORRENTE:

"----- Mensagem original -----"

Assunto: RES: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO CC 01/2017

Data: 26.09.2017 16:55

De: Elisângela Araujo Nogueira <elisangela@rn.sebrae.com.br>

Para: 'Marcelo Pereira' <marcelo@mvpengenharia.com.br>

Prezado Sr. Marcelo, boa tarde.

Nossas licitações são voltadas para contratação de Pessoa Jurídica, assim, os documentos deverão fazer referência a **empresa participante do certame**.

Em atendimento a seu questionamento, segue esclarecimento:

O item 9.4.5 disciplina o seguinte:

9.4 – Qualificação Técnica:

9.4.5 – Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter o **licitante** prestado ou estar prestando serviços compatíveis e pertinentes (Estruturas metálicas e fundações em concreto armado), de área superior a 150 m², com o objeto deste certame.

Onde se lê: declarando ter o **licitante** prestado ou estar prestando serviços compatíveis e pertinentes

Entenda-se: declarando ter a **empresa** prestado ou estar prestando serviços compatíveis e pertinentes

1) Esse atestado pode ser tanto da empresa como do profissional responsável técnico? Uma vez que não está claro no mesmo;

RESPOSTA: O atestado de capacidade técnica deverá ser em nome da empresa que participará do certame, conter o nome legível, endereço e telefone do emitente, para que, a critério deste CPL, seja consultado.


Marcelo Vitor de Almeida
Engenheiro Civil
CREA 210175065-1

2) Não está claro também se será exigido que esse atestado esteja chancelado pelo CREA, uma vez que não consta isso no edital, aonde inclusive vocês informam que uma "declaração" também atende ao requisito;

RESPOSTA: Não há a necessidade de ser chancelado pelo CREA.

Fico à disposição.

Atenciosamente,

Elisângela Nogueira – Presidente da CPL. (84)3616-7818"

9. Conforme explicitado no e-mail acima, fica bastante claro não ser necessário a chancela do CREA, a qual é requisito necessário para confecção da respectiva Certidão de Acervo Técnico (a referida CAT) por parte do CREA, das obras ou serviços de características semelhantes. Bastando para isso, conforme a Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o item 9.4.5 do Edital, uma declaração "fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter o licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis e pertinentes (Estruturas metálicas e fundações em concreto armado), de área superior a 150 m², com o objeto deste certame".

10. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o e-mail da senhora Presidente da CPL, *esclarece* que o Engenheiro Civil, responsável técnico, o senhor Marcelo Vitor Pereira de Almeida, comprovou que detém sim, total aptidão técnica para executar esta referida obra, uma vez que, a declaração da obra por ele executada (EXECUÇÃO DE UM GALPÃO COMERCIAL COM 200,00m² DE ÁREA CONSTRUÍDA EM ESTRUTURA E COBERTURA METÁLICA COM FUNDAÇÃO EM SAPATA DE CONCRETO ARMADO), seguiu estritamente o que foi determinado pela Presidente da Comissão e pelo Edital no Item 9.4.5, demonstrando dessa forma a total boa-fé do mesmo. Não tendo portanto porque falar em "falta" de capacidade técnica para assinar o Plano de Trabalho, solicitado pelo Item 9.4.4, conforme alegado pelo RECORRENTE.

11. Por fim, cumpre esclarecer um trecho do recurso administrativo ora discutido, com relação as quatro declarações apresentadas pelo CONTRARRAZOANTE, importante se faz ressaltar que a mesma atende o requisito QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apenas com a obra EXECUÇÃO DE UM GALPÃO COMERCIAL EM ESTRUTURA E COBERTURA METÁLICA COM PILARES E TRELIÇAS DE ALUMÍNIO, INCLUSIVE FUNDAÇÃO DO TIPO SAPATA EM CONCRETO ARMADO NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. Tendo a MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA inserido as demais obras apenas como forma de comprovação de seu vasto acervo técnico, demonstrando mais uma vez sua boa-fé, evidenciada com o fato de estar anexando a esta peça, a CHANCELA juntamente com a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO da referida obra.


Marcelo Vitor Pereira de Almeida
Engenheiro Civil
CREA 210175065-1

12. Aceitar argumentos tão falaciosos, é ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível adjudicar um contrato a uma empresa sem o atendimento ao que foi estabelecido pelo instrumento convocatório e legislações específicas. Tendo portanto a proposta da CONTRARRAZOANTE sido aceito por está tão nobre instituição, assim como pelas demais empresas licitantes, quando da não propositura de recursos administrativos.

II - DA JUSTIFICATIVA:

1. O procedimento licitatório em questão tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pelo SEBRAE/RN. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros legais, respeitando toda a legislação específica. A CONTRARRAZOANTE, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, tendo sido, conforme a Ata de Análise e Julgamento publicada pelo SEBRAE, a VENCEDORA do referido certame.

2. O procedimento a ser seguido no certame deve transcorrer conforme determina a Resolução CDN nº 213/2011 do SEBRAE, assim como a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, que traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade...".

3. Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, INDEFERIR o equivocado recurso, exigindo a decisão da desclassificação de uma empresa idônea, mantendo a habilitação da CONTRARRAZOANTE que teve sua documentação totalmente APROVADA pela Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/RN.

III - DOS PEDIDOS:

1. Assim, conforme restou claro nesta peça, requer-se que seja NEGADO provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade/legalidade consoante aduzido nestas contrarrazões. E que seja dado prosseguimento ao devido andamento processual do certame, sendo portanto homologado e adjudicado o objeto da licitação ao vencedor (MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), conforme previsto no art. 43 da lei 8.666/93.

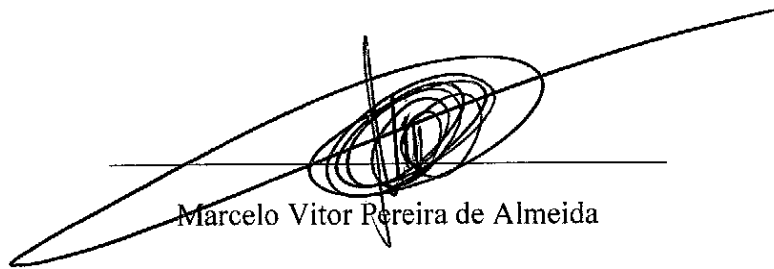
2. Que seja desconsiderado o Item 9.3.1, no tocante a exigência da CERTIDÃO(ões) NEGATIVA(S) DE PROTESTO, pois conforme demonstrado acima, fere os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia, da competitividade, entre outros. Indo também de encontro com a legislação específica, e com a vasta jurisprudência dos Tribunais


Marcelo Vitor de Almeida
Engenheiro Civil
CREA 210175065-1

Superiores.

3. Seja admitido o acervo técnico da obra de execução de um galpão comercial em estrutura e cobertura, que por si só, atende de forma plena ao requisito qualificação técnica, conforme solicitado no Edital, e de acordo com o que foi solicitado pela Presidente da Comissão de Licitação no referido e-mail. Comprovando portando a indubitável aptidão técnica do responsável técnico, o Engenheiro Civil Marcelo Vitor Pereira de Almeida, para não somente executar a referida obra, mas também assinar o Plano de Trabalho, solicitado no Item 9.4.4.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left, positioned above a horizontal line.

Marcelo Vitor Pereira de Almeida

Sócio Diretor

CREA/RN N. 2101750651